

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Augusto Coutinho

**Relator:** Antonio Bulhões

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, de obrigar o fornecedor de produto ou prestador de serviço a informar, com antecedência de trinta dias, eventual reajuste de preços, principalmente quando houver débito em conta corrente ou em cartão de crédito.

Determina, em caso de inobservância desta informação, o pagamento de indenização equivalente ao dobro *“do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 dessa Lei”*.

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – aprovou a proposta, mediante Substitutivo.

No substitutivo adotado pela CDC, ficou estabelecido que a determinação de informação sobre a majoração de preços, com antecedência de trinta dias, deverá ser dirigido às concessionárias de serviços públicos de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras*

*providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços”.*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (arts. 54 e 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II – VOTO**

O projeto – bem como o Substitutivo da CDC – é constitucional, pois não afronta nenhum dos fundamentos materiais ou formais de nossa Constituição Federal.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – não incorre em nenhum vício de natureza jurídica.

Creemos que a determinação de se obrigar o fornecedor de serviços a informar a majoração de preços com antecedência de trinta dias ao consumidor, deva ser aplicada às concessionárias de serviços públicos de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Não ocorre nesse caso ofensas ao princípio de que a lei deve ter caráter ‘erga omnes’, abrangendo todas as situações, pois a determinação tem de ser dirigida principalmente aos consumidores de serviços públicos (serviços de ônibus, água, luz, etc.).

Deste modo, acertadamente andou o Substitutivo da CDC, não incorrendo em injuridicidade.

A técnica legislativa do Substitutivo, todavia, deve ser aperfeiçoada, pois utiliza a expressão AC, após a inclusão de um novo dispositivo legal, o que não é previsto pela Lei Complementar 95/98.

Assim, nosso voto é, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.092, de 2015, e pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Antônio Bulhões

## **PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015**

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – quando acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a expressão AC, que está entre parênteses.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado Antônio Bulhões